

# LEI MARIA DA PENHA, CRIMES DE AMEAÇA E ACESSO À JUSTIÇA<sup>1</sup>

*Fernanda Castro Souza Fernandes de Oliveira<sup>2</sup>*

Neste artigo<sup>3</sup> busco analisar de que forma o crime de ameaça é entendido a partir da perspectiva da violência psicológica, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Compreendido como sendo crime de menor potencial ofensivo, entende-se, por medida de política criminal, que afete bem jurídico que merece reduzida ou mínima intervenção penal. Tal entendimento, no entanto, carrega em si uma visão antropocêntrica do direito, pois não considera a sua ocorrência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por bem que a pena não seja alta e que se considere necessária a mínima intervenção penal. No entanto, no contexto permeado por relações de gênero, é preciso entender quais mecanismos existem para que de fato a tutela jurídica seja efetiva ou ainda, mais desafiador, questionar-se se de fato o universo do direito e de suas instituições são capazes de dar resposta a essa interface entre crime de ameaça, violência doméstica contra mulheres e mínima intervenção penal. A condenação em si, aparentemente, protege a mulher nessa situação? Ou as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha são mais efetivas? Que meios existem para que um crime de ameaça levado como fato criminoso à justiça possa contemplar ou fazer transparecer uma situação de violência? Há meios jurídicos para entender a demanda da mulher que vai à justiça para além do fato em si? O sistema de justiça está articulado com a rede de atendimento?

Conforme tipificado no artigo 147 do Código Penal, o crime de ameaça é definido como: “[...] ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave”. A pena prevista é de detenção de um a seis meses ou multa. O parágrafo único deste mesmo artigo 147 estabelece que a ação penal apenas se procede mediante representação da vítima, que tem o prazo de 6

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT 07 – Mulheres, criminalização e violência.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil.

<sup>3</sup> Este artigo é baseado em minha tese de Doutorado (Oliveira, Fernanda Castro Souza Fernandes de, Violência contra a mulher e acesso à justiça: Direitos Humanos, Lei Maria da Penha e Crimes de Ameaça, FDUSP, São Paulo, 2017).

meses para declarar sua vontade a partir do momento em que souber quem é o autor do crime (art. 38 do Código de Processo Penal). No caso da Lei Maria da Penha, a mulher sabe quem é o autor, mas o CPP não foi pensado para as situações de violência contra as mulheres. Para o crime de ameaça, portanto, ainda é necessária a representação da vítima, ou seja, ela precisa manifestar seu desejo de processar o autor do fato.

Recorrendo aos tradicionais textos jurídicos, manuais e obras de referência que embasam a trajetória de estudantes de direito bem como sua posterior prática profissional, não encontramos uma análise do que venha a ser causar mal injusto ou grave em contexto de violência doméstica e familiar. Assim, diante desse silêncio, fui buscar em pesquisas, no levantamento realizado em campo nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e no diálogo estabelecido com as mulheres que entrevistei<sup>4</sup>, informações, dados, parâmetros e conceitos para tentar compreender tal crime a partir da perspectiva das relações de gênero e de sua manifestação em situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres.<sup>5</sup>

### ***Violência psicológica: polissemia e estrutura das relações de gênero***

Entendendo o crime de ameaça como uma das possíveis capitulações jurídicas da modalidade de violência psicológica estabelecida pela Lei Maria da Penha, faz-se necessário uma breve digressão para compreender de que forma tal tipo de violência está estabelecido para, após, buscar entender quais as respostas o sistema de justiça tem dado para enfrentá-la.

Segato (2003, p. 107) compreende o fenômeno da violência psicológica, a qual denomina de violência moral<sup>6</sup>, como o “[...] conjunto de mecanismos legitimados por la costumbre para garantizar el mantenimiento de los estatus relativos entre los términos

---

<sup>4</sup> Durante a pesquisa de doutorado, foram realizadas entrevistas qualitativas semiestruturadas com duas defensoras públicas do estado de São Paulo, duas psicólogas de Centros de Referência da Mulher e uma mulher que havia sofrido ameaça. Elas estão identificadas no texto como P, para profissionais e M, para a mulher, em referência à Maria da Penha.

<sup>5</sup> Destaco que a perspectiva de análise sobre o crime de ameaça apresentada neste trabalho se conecta à aprovação da lei sobre feminicídio (art. 121, VI, § 2º-A) e às circunstâncias agravantes (art. 61, II, f) do Código Penal. Ainda que não seja o foco deste trabalho discorrer sobre feminicídio, é relevante refletir sobre o tema de forma a relacionar as questões referentes ao crime de ameaça e ao assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que pode nos dar pistas dos nós e desafios de implementação da Lei Maria da Penha de modo a construir e implementar políticas públicas integradas que sejam capazes de evitar tais mortes.

<sup>6</sup> Suas reflexões são anteriores à Lei Maria da Penha, portanto, aqui não há a distinção entre violência moral e psicológica na lei presente.

de gênero”<sup>7</sup>, também presentes na manutenção de outras hierarquias, como raça, classe, nacionalidade. A autora entende que a violência é uma estratégia de reprodução do sistema e de sua constante reafirmação por meio da manutenção do status de subordinação de determinados grupos, no caso, as mulheres, ou também na reiteração de normas de gênero, conforme pontua Butler (2003). Para ela, parece tentadora a ideia de enxergar as mulheres como agentes ou sujeitos ativos que também reproduzem a violência, mas ela prefere enxergá-la a partir de uma perspectiva estrutural, fundante das relações humanas.

Segato aponta que a importância em distinguir a violência moral da física e analisá-las separadamente se dá pela forma como a primeira está entremeada nos interstícios do cotidiano das relações de gênero, por prescindir de atos considerados crimes, tipificados na lei para se manifestar. Segundo a autora, as atitudes que a conflagram são “quase legítimas, quase morais e quase legais”, já que alicerçadas nas bases hierárquicas que sustentam essas relações sociais: o patriarcado, em suas palavras.

A violência psicológica é aquela que sorrateira e insistentemente mais contribui para a reprodução das relações desiguais. Segato (2003, p. 115) aponta-lhe três características:

1) su diseminación masiva en la sociedad, que garantiza su “naturalización” como parte de comportamientos considerados “normales” y banales; 2) su arraigo en valores morales religiosos y familiares, lo que permite su justificación y 3) la falta de nombres u otras formas de designación e identificación de la conducta, que resulta en la casi imposibilidad de señalarla y denunciarla e impide así a sus víctimas defenderse y buscar ayuda.

Assim, ainda que seja a violência cotidiana e rotinizada perpetrada nas relações face a face, ela corrobora a manutenção de uma moral desigual, mas naturalizada, apontando que a normalidade do sistema é uma normalidade em si violenta. Daí porque tão difícil elucidar e compreender as situações em que a violência psicológica se apresenta, como relata minha interlocutora:

Elas chegam... às vezes elas mesmas não reconhecem que sofrem alguma violência. Quando a gente pergunta, elas falam que não. “Ele só me ameaça”. Aí a gente fala: mas isso também é uma violência. Ninguém sabe ou ninguém acredita: “A própria delegacia me diz que isso não é nada, que é preciso provar”. Então, elas não têm esse reconhecimento externo nem muitas vezes esse reconhecimento interno, delas próprias sobre essa situação. Muitas vezes, na própria

---

<sup>7</sup> “Um conjunto de mecanismos legitimados pelo costume para garantir a manutenção de status relativo ao gênero” (tradução minha).

ameaça está implícito o risco que essa mulher está correndo, porque a gente avalia que a violência (física) pode se concretizar. (P1).

E neste “só” usado para justificar as violências vividas, a violência psicológica, quase sempre numa situação de névoa constante, permanece latente, diária, sem alívio nem descanso:

Agora, tem aquelas coisas... a ameaça é o jeito mais cruel de assustar alguém. Enquanto bate, vizinho ouve, chama a polícia, não sei o quê. Parece que essas coisas são mais... machuca, dói, blablabla, mas... parece que ela sabe que uma hora vai explodir e vai apanhar. Agora, na ameaça não. A ameaça é aquela coisa que fica no fundo da cabeça, remoendo e que ele vai falar só no ouvido dela, sem ninguém saber e aí não tem aquele alívio. Quando ele bate, ela sabe que ele extravasou a raiva e que, daí, por pior que tenha sido, pelo menos aquele momento passou e a ameaça não. A ameaça não passa. Tem agressor que tem uma faca debaixo da cama e o facão está sempre lá. Isso é pior. Isso é um estado de tortura, um estado de estresse constante que não passa, não tem alívio. (P2).

Pergunto a essa mesma interlocutora, diante das dificuldades de nomear as violências sofridas, especialmente considerando as estruturas das relações de gênero acima referidas, se as mulheres por ela atendidas têm a dimensão de que essa ameaça é uma violência:

Não. Algumas têm. Outra pergunta que eu faço é porque neste momento elas achavam que estavam em risco. Tinha a ver com isso, por algum motivo estalou uma luzinha que aquela ameaça era séria e aí normalmente tem a ver com a violência de que a ameaça é séria. Duas coisas que aparecem muito que fazem com que elas compreendam a situação: ou elas acharam que a ameaça é séria e podem morrer e a outra é quando as crianças começam a ser envolvidas. Nisso rompe. A ameaça ninguém leva muito a sério. Mas a gente sabe que as pessoas cumprem as ameaças. (P2).

A compreensão do fenômeno da violência psicológica, neste sentido, extrapola, com frequência, nossa capacidade de delimitar e nomear seus efeitos e suas manifestações, descolada de uma ideia de violência que se materializa num mundo físico, num corpo, num corpo feminino. Como mensurar seus efeitos se as manifestações de suas dores estão espalhadas, difusas, não delimitadas? Usando a metáfora de Ribeiro (2002), como fazer um exame de alma de delito?

**Quando a violência psicológica sob a alcunha de ameaça encontra o sistema de justiça**

Uma vez que não criou tipos penais, o que se faz é buscar nos crimes já previstos aqueles que tenham relação com a chamada violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha. Compreendendo as limitações do crime de ameaça como equivalente à violência psicológica, mas, ao mesmo tempo, considerando sua alta incidência nos registros de boletins de ocorrência, bem como nos juizados, parece-me necessário indagar como se dá a tutela jurídica às mulheres e que desafios essas novas leituras sobre a violência colocam ao direito. Isso porque há que se preocupar com o que Rifiotis (2008) denomina processo de judicialização das relações sociais, entendido como um fenômeno social que possui dois aspectos que se inter-relacionam: de um lado, os conflitos sociais passam a ter no acesso ao Judiciário uma estratégia de reconhecimento de suas demandas; por outro, nesse mesmo processo, abandonam-se outras formas de resolução de conflitos.

O direito aqui é visto como uma estratégia política de reconhecimento, mas nesse processo corre-se o risco de a lei, fruto de lutas e reivindicações, sofrer um processo de autonomização, entrando na rotina dos procedimentos e dos fazeres dos operadores do direito e deixar de atender as demandas iniciais que geraram a sua elaboração.

Nesse sentido, o jurídico é, segundo Rifiotis (2008) – e incluo neste raciocínio o jurídico como penal –, a solução e ao mesmo tempo o problema, já que esse processo de judicialização não é sinônimo de acesso à justiça. Baseado na teoria do reconhecimento de Honneth (2003), ele ressalta que, no caso da violência, transpor as relações de afeto/intimidade quando rompidas por práticas violentas para um processo de reconhecimento de direitos, a partir dessa perspectiva da judicialização, não é um caminho fácil e simples, mas que busca compreender o rompimento dos vínculos nestas formas de relações primárias a partir do entendimento de que há relações jurídicas que devem ser respeitadas para, a partir dessas relações, construirmos a possibilidade de uma comunidade de valores, pautada na dignidade. Interessante seu aporte ao refletir sobre a necessidade de extrapolarmos as dicotomias público/privado, direito/intimidade e construirmos fronteiras fluidas nas quais direitos adentrem à esfera da intimidade e também sejam referenciais para a construção de uma comunidade de valores (RIFIOTIS, 2008, p. 231).

Okin (2008) procura desconstruir a falsa dicotomia entre público e privado, tema subjacente às discussões da Ciência Política até os dias de hoje, que insistem em ignorar os aportes sobre essa questão trazidos pelas teorias feministas, de modo a refletir

sobre as questões públicas como se pudessem ser apartadas e diferenciadas das chamadas questões privadas. Essa distinção, especialmente para a teoria liberal, tem sido o centro de um pensamento que justifica a não interferência no universo privado de questões que dizem respeito apenas àquilo que acontece no universo público. Também parecem ocupar o espaço de conceitos que são autoexplicativos, premissas básicas pelas quais o pensamento político emana, sem necessitar de reflexão ou problematização. O que Okin destaca é que os estudos feministas têm apontado duas ambiguidades centrais neste pensamento: público e privado como dimensões equivalentes a Estado e sociedade, respectivamente, e público e privado como dimensões que se referem à vida não doméstica e à vida doméstica, sendo que essa última pouca ou nenhuma atenção recebe dos teóricos das questões de Estado.

Tal posicionamento, com sua matriz desde o liberalismo do século XVII, além de ignorar que essa dicotomia deve ser vista de modo relacional e não como absolutos que se encaixam numa categoria de público ou privado, desprezando “[...] a natureza política da família, a relevância da justiça na vida pessoal e, conseqüentemente, uma parte central das desigualdades de gênero” (OKIN, 2008, p. 307) que, subrepticamente, ao defender o direito à liberdade e à privacidade dos indivíduos, está supondo que estes indivíduos são os homens, aqueles que, por direito natural, ocupam o espaço da vida pública e que têm o direito de não sofrer ingerências na gestão de seu governo sobre os demais entes que compõem sua esfera privada de existência, entes que, pelo lugar que ocupam socialmente, estão destituídos dos mesmos direitos à liberdade e à privacidade.

No entanto, as diferentes perspectivas feministas têm apontado a centralidade do doméstico como espaço de construção de papéis desiguais de gênero e que, portanto, não podem passar a margem das discussões sobre o papel do Estado nessas relações. Okin (2008, p. 314) destaca que, se apenas vivêssemos na esfera doméstica um alto grau de igualdade, ela estaria de fato em concordância com o direito à privacidade e à segurança socioeconômica de mulheres e crianças, caso contrário, não há que se falar em não interferência por parte do Estado, mas sim como e em que medida tal interferência se dará (OLSEN, 1985<sup>8</sup> apud OKIN, 2008, p. 314). Dividindo as esferas da vida em espaço-tempo do domicílio, o que inclui o doméstico e o privado, sendo o primeiro a esfera do trabalho reprodutivo majoritariamente desempenhado pelas

---

<sup>8</sup> OLSEN, Frances. The Myth of State Intervention in the Family. *Journal of Law Reform*, Michigan, v. 18, n. 1, p. 835-864, 1985.

mulheres e o segundo o espaço do ócio e da intimidade, fundamentalmente reservado aos homens, Saffioti (1999, p. 86), na mesma linha de Okin (2008), pontua qual o espaço de liberdade e autonomia reservado às mulheres nessa configuração para concluir que o espaço-tempo público não pode ser o lugar exclusivo para o exercício do espaço-tempo da cidadania, que deve penetrar o espaço-tempo do domicílio para que o ser humano “[...] possa desfrutar de sua condição de cidadão em todas as suas relações sociais. Pelo menos é esta a luta da perspectiva feminista, que busca ser a mais holística possível”.

E nessa reflexão sobre a construção da ideia entre duas esferas independentes, chocamo-nos com o sistema de produção de provas do processo penal e os desafios trazidos pela Lei Maria da Penha ao estabelecer que as mulheres têm o direito a viver uma vida livre das violências contra elas perpetradas no espaço doméstico e da família. Pensado, fundamentalmente, para a apuração de delitos que deixam vestígios, portanto possível a comprovação da materialidade de sua ocorrência ou delitos que podem ser investigados mediante a colheita de prova documental ou testemunhal, os crimes de ameaça discutidos neste capítulo desafiam a estrutura sobre a qual se alicerça a construção e desenrolar de uma ação penal. Nesta construção da dicotomia entre público e esfera doméstica, o processo penal tem sua matriz de gênero, que, no entanto, é-nos apresentada como neutra. Como provar aquilo que não tem provas, na qual a palavra da vítima é o único testemunho, na qual essa vítima se torna sua própria testemunha (RIFIOTIS, 2008)?

A vítima, para ter sua palavra ouvida, precisa caber no papel que o processo penal lhe reserva. Souza (2015), em sua etnografia na Casa Cidinha Kopcak, uma organização social conveniada à Secretaria Municipal de Assistência Social de São Paulo, aponta que o ato de narrar a violência extrapola os limites da linguagem falada, das palavras. A violência narrada também está presente no gesto, no corpo. Está presente no silêncio, inclusive numa relação de poder discursivo sobre a violência que busca silenciar as vítimas (SCHILLING, 2002). O silêncio como narrativa da violência teria espaço em uma ação penal? O processo e sua dogmática de produção técnica de provas teria condições de perceber a violência narrada para além de um relato frio e enquadrado capaz de caber nas molduras do direito processual penal? Neste lugar silenciado, quando fala, ao falar sobre a violência, o que diz possui um estatuto de verdade?

Ribeiro (2002) pontua que este lugar de vítima precisa ser também pensado em outra perspectiva, que não está apenas desempenhando um papel que entremeia as relações de gênero e as possibilidades de atuar no sistema de justiça, inclusive utilizando-o como mecanismo de solução de conflitos que extrapolam a resposta jurídico-penal-racional, mas que se coloca num lugar de agente reivindicador de direitos ou de reparação por um sentimento de injustiça.

E ter uma voz é, segundo Gilligan (1982), ser humano; ao se colocar no lugar de quem tem algo a dizer é se construir pessoa. No entanto, ser pessoa é antes de tudo um ato relacional, no qual a fala depende de outro polo, daquele que escuta; falar pressupõe-se ser ouvido (GILLIGAN, 1982, p. xiv). Mas o que é ouvir? Como já salientado, estamos na seara da ética do cuidado, no desnudamento de privilégios discursivos, na capacidade de olhar para si, encontrar suas limitações e poder olhar o outro. Uma justiça capaz de ouvir é, assim, aquela que pode perceber suas trajetórias e compreender suas limitações:

Inicialmente, eu tinha uma sensação muito grande de frustração por conta de perceber mulheres muito vulneráveis, muito fragilizadas e que eu, do ponto de vista jurídico, poderia ajudar muito pouco. Normalmente, essas questões de violência são permeadas por questões sociais, psicológicas. Então, eu como profissional que só tinha esse conhecimento jurídico àquela época, quando eu não tinha um conhecimento sobre questões de gênero, eu tinha uma sensação muito grande de frustração. A minha sensação era que eu lutava, lutava, lutava e não conseguia ajudar um mínimo essa mulher, mesmo com uma alguma pequena conquista, eu tinha essa sensação porque aquilo não ia resolver o problema dela de fato. (P3).

A fala acima trazida por uma de minhas interlocutoras é rica no sentido de apontar para o desconforto inicial em estar numa posição de poder que se desestrutura quando confrontada com a necessidade de resolução de conflitos que são complexos e que extrapolam a matemática do encaixe fato social/norma jurídica. Lugares de poder que se não reflexivos repercutem nas ações das mulheres que precisam da justiça:

Olha, de imediato, a gente se sente humilhada, né? Porque como eu fui lá várias vezes...então, o que eu sou? Eu sou uma safada, né? Porque eu fui várias vezes e continuo com ele. É bem esse lado. Tanto que quando fui representar, a pessoa te trata com tão pouco caso, como se fosse normal. Tanto que na delegacia de mulher atende de segunda à sexta. Sábado e domingo a mulher não apanha, não é agredida. (M1).



Assim, este lugar de voz/escuta fica comprometido. No entanto, pensando nos termos trazidos pela Lei Maria da Penha que, conforme ressalta Alvarez et al. (2010), ainda que pautada para o processamento das questões penais referentes às violências sofridas dentro da estrutura do processo penal tradicional, inclusive proibindo a aplicação dos institutos despenalizadores e de justiça restaurativa trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), traz disposições que colocam a mulher em situação de violência doméstica e familiar num lugar de maior participação no processo, apesar de estar longe de ser protagonista, com destaque para a possibilidade de manifestar seu desejo de proteção, solicitando as medidas protetivas de urgência.

E, neste processo, garantir o lugar de fala e escuta das mulheres para que sejam informadas de como é o trâmite processual e para que tenham autonomia para decidir como conduzir suas vidas e desistir da proteção, se for o caso, é fundamental: (PASINATO, 2015). Esse processo de informação sobre os direitos é fundamental, é sua dimensão sociocultural subjetiva, para além de leis protetivas e da organização/distribuição da justiça (CEPIA, 2013). Conhecer os direitos e os trâmites desse emaranhado muitas vezes incompreensível da justiça é o que garante a autonomia para a escolha dos caminhos a seguir frente à violência.

### **Violência doméstica contra mulheres em situação de ameaça, uma anormalidade na rotina da justiça**

Neste sentido, tendo a concluir que estamos diante de uma situação de justiça anormal em contraposição ao que Fraser (2008) delimita como justiça normal, que tanto nos diz sobre o tema de pesquisa aqui apresentado. Fraser estabelece que o discurso da justiça normal está baseado no fato de que quaisquer movimentos contrários aos seus pressupostos estejam sob controle, ou seja, ainda que haja dissidências, elas não se manifestam a ponto de desestabilizar a ordem das coisas. Há sempre um “a margem” da justiça, mas que não chega a desorganizar seus pressupostos. No cenário atual, assistimos à cena em que a anormalidade da justiça torna-se a regra, uma vez que não apenas discute-se quem é o seu sujeito, mas a quem se demanda e o que se demanda. Extrapolam-se as fronteiras nacionais, a ideia de cidadania vinculada ao Estado-Nação e o tipo de demanda que pleiteia justiça, não apenas distributiva, mas de reconhecimento e de representação política, colocando em cheque não somente as denominadas questões substantivas da justiça, mas sua própria gramática.

Demandas jurídicas por acesso à justiça, em virtude de violência psicológica sofrida sob o encaixe jurídico do tipo penal de ameaça, em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres, desafiam essa gramática ao confrontar seu modo de operação que não consegue abarcar a complexidade do fenômeno, porque pautada sobre premissas jurídicas processuais penais que não se constituem tendo por base relações desiguais de gênero. Assim, mais e além da perspectiva de atuação e julgamento de cada um dos profissionais de justiça envolvidos numa determinada demanda, a própria estrutura da justiça não consegue dar resposta a esse tipo de demanda.

Discute-se aqui, em moldes de justiça normal, o que é tema da justiça, havendo um entendimento comum sobre o que se considera ser objeto de uma reivindicação. A violência psicológica travestida de ameaça é um tema da justiça? Como pontua Fraser (2008, p. 105), há neste caso uma “ontologia comum”? Se há injustiça, como os atores envolvidos a percebem?

Outro ponto dessa justiça anormal refere-se a quem pode ser entendido como sujeito da justiça. As mulheres estão autorizadas por lei a ir à justiça, mas são de fato um “quem” legítimo? Há uma estrutura judiciária constituída para nos dizer que sim e há uma sistemática de regras – que inclui da Declaração Universal dos Direitos Humanos à Lei Maria da Penha – que corrobora tal legitimidade, mas a moldura sobre a qual se constitui é capaz de colocá-las neste lugar de sujeitos? Uma vez que as situações de ameaça desafiam a gramática processual penal, a fala das mulheres é recebida como verdadeira e autorizada? A pesquisa apontou que há um caminho sendo trilhado nesse sentido, sem que, no entanto, seja uma trajetória pacífica e tranquila, sem resistências e sem posicionamentos presos à dogmática jurídica e a interpretações equivocadas da lei.

Por fim, Fraser (2008) destaca que, neste quadro de anormalidade, a justiça se depara com seu “como”, baseada na ideia de um procedimento, uma gramática que seja capaz de refletir a justiça. No caso objeto deste estudo, indagamo-nos de que forma o “como” afeta a efetividade da tutela jurídica. Deparamo-nos, segundo ela, com cenários conflitivos para a resolução de disputas (FRASER, 2008, p. 107). É interessante notar que Fraser pontua seus exemplos a partir da perspectiva transfronteiriça dos Estados nacionais nestes tempos de globalização, mas, no nosso estudo, mesmo considerando a demanda em nível territorial interno, deparamo-nos com essas situações de justiça anormal.

São reivindicações transgressoras que desencadeiam o discurso anormal (FRASER, 2008, p. 115). A luta pelo acesso à justiça das mulheres em situação de violência espelha esse processo, do qual a Lei Maria da Penha faz parte e é vista como a culminação de uma conquista e uma luta que teve início no final dos anos de 1970. Uma medida comum de demandas por justiça econômica, cultural e política, segundo Fraser, precisa ser encontrada, caso contrário como organizá-las, reivindicá-las, pleiteá-las e repará-las? Sua proposta é que vigore um princípio normativo geral consistente na paridade de participação. Uma medida comum que crie um espaço discursivo em que essas três injustiças cabem, praticando o que ela chama de “caridade hermenêutica” sobre o que seria objeto de justiça fora dos padrões estandardizados de quem vai até ela, presumindo a inteligibilidade e validade da demanda (FRASER, 2008, p. 116).

O processo de internacionalização de direitos humanos das mulheres precisa ser a todo momento confrontado com as situações reais que lhes justificam de modo a conferir-lhe, por reiteração, a legitimidade de seu discurso. Como ressalta Machado (2010, p. 131), a categoria da violência contra as mulheres não pode ser um conceito unívoco, mas entendida como categoria aberta e subversiva, porque espelhando os sentidos e sentimentos que lhes conferem as experiências vividas pelas mulheres nesses conflitos permeados pela desigualdade de gênero, que só encontram espaço se tivermos no horizonte essa ideia de paridade de participação.

Fraser (2008) aponta que, mais do que tentar transformar a anormalidade da justiça em normalidade, deveríamos pensar em desenvolver uma justiça reflexiva, uma vez que o quê, o quem e o como estão em constante mudança; qualquer proposta determinativa e terminativa deixaria de fora novas questões e demandas, que não podem ser decididas em curto prazo. Uma justiça reflexiva que seja capaz de duvidar de sua racionalidade moderna, pautada em ideais de masculinidade, na qual não há espaço para o despontar da sensibilidade e de uma ética de cuidado como faces complementares dessa razão. Uma justiça reflexiva que tem na experiência humana, e não na aplicação de regras, o seu eixo motivador (BITTAR, 2008). Uma justiça reflexiva, como declara Fraser, que tem um duplo compromisso: acolher as novas reivindicações e analisar os desacordos em face de tais reivindicações, analisando o quê, o quem e, especialmente, o como, o marco sobre o qual essas demandas despontam, tema tão caro quando falamos em garantir o acesso à justiça e o direito das mulheres a viver livre de violência.

## ***Referências***

- BITTAR, Eduardo C. B. Razão e afeto, justiça e direitos humanos: dois paralelos cruzados para a mudança paradigmática. Reflexões frankfurtianas e a revolução pelo afeto. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Educação e Metodologia para os Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008. p. 57-91.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CEPIA. *Violência contra a Mulher e Acesso à Justiça: estudo comparativo sobre aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Coordenação de Wânia Pasinato. Rio de Janeiro, 2013.
- FRASER, Nancy. *Escalas de la Justicia*. Barcelona: Herder Editorial, 2008.
- GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1982.
- MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha*. 2013. 282 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- MACHADO, Lia Zanotta. *Feminismo em Movimento*. 2. ed. São Paulo: Francis, 2010.
- OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008.
- PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.
- RIBEIRO, Renato Janine. Justiça e Lei. In: OLIVEIRA, Isaura de Mello Castanho; PAVEZ, Graziela Acquaviva; SCHILLING, Flávia (Org.). *Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais*. São Paulo: EDUC/Imprensa Oficial, 2002. p. 25-80.
- RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, dez. 2008.
- SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.
- SCHILLING, Flávia. *Falando sobre a ética e os direitos humanos em tempos de epidemias*. Trabalho apresentado no 4º Colóquio do LEPSI IP/FE-USP, São Paulo, 2002. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC0000000032002000400027&lng=en&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000032002000400027&lng=en&nrm=abn)>. Acesso em: 21 fev. 2016.
- SEGATO, Rita Laura. *Las estructuras elementales de la violencia*. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SOUZA, Bruna Mantese de. *Mulheres de fibra*: narrativas e o ato de narrar entre usuárias e trabalhadoras de um serviço de atenção à vítimas de violência na periferia de São Paulo. 2015. 239 f. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.